FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS

— O reajustamento de proventos dar-se-á na proporção em que a lei fixar.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.818-68

PARECER

O anexo processo, em que a Consultoria-Geral da República solicita a manifestação prévia dos órgãos especializados dêste Departamento, trata de reclamação formulada por JOSAFÁ DE LIMA LINHARES, Professor Catedrático aposentado da Universidade Federal do Ceará, contra o reajustamento dos seus proventos em 22% do valor anterior, de acôrdo com o artigo 4.º, alínea *a* do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

2. Pretende o referido professor que tal reajustamento se faça à base de 25%, percentagem em que foi fixado o aumento geral de vencimentos concedidos aos funcionários em atividade, pelo mesmo Decreto-lei, por entender que ao seu caso se aplica o § 5.º do artigo 53 da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), que dispõe, *verbis*:

"O provento da inatividade será automàticamente reajustado, sempre que houver modificação no valor do vencimento do cargo correspondente".

3. O artigo 4.º e sua alínea *a* do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, obedeceu ao disposto no artigo 193 da Constituição federal de 1946, reproduzido na atual Constituição do Brasil, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 193. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

4. Como se vê, trata-se de princípio de aplicação geral, mas sòmente permitida quando a modificação dos vencimentos dos funcionários em atividade tiver por motivo a alteração do poder aquisitivo da moeda.

5. Assim, a lei que conceder aumento geral de vencimentos aos servidores públicos, pelo motivo indicado na disposição constitucional, terá que prover os meios para que se proceda à revisão dos proventos dos inativos, isto é, determinando o percentual do reajustamento.

6. É evidente que êsse percentual, dado o caráter geral da medida, deve ser igual para todos os inativos, pois, não é admissível que sendo o motivo da revisão dos proventos um só, tivessem uns direito a reajustamento percentual maior que os outros. O contrário aliás, atentaria contra o próprio princípio constitucional de que "todos são iguais perante a lei".

7. Não há, portanto, no caso de concessão de aumento geral de vencimentos, como reconhecer-se outra autoridade para a revisão de proventos senão a da lei baseada no dispositivo constitucional que rege a matéria.

8. O § 5.º do artigo 53 do Estatuto do Magistério Superior retrotranscrito, embora redigido em têrmos diversos, é a reprodução do artigo 193 da Constituição de 1946, do mesmo modo que é o artigo 182 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, *verbis*:

"Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois têrços do aumento concedido ao funcionário em atividade".

9. Em ambos os casos, como se vê, não se determinou em que bases deverá ser feito o reajustamento dos proventos, embora o último dispositivo fixe o limite mínimo da elevação em dois têrços do aumento de vencimento concedido.

10. Dêste modo, as disposições citadas não são autoexecutáveis; é necessário, para isso, que a lei de aumento de vencimentos determine o *quantum* ou a percentagem do reajustamento dos proventos, como sempre ocorre.

11. O fato de o § 5.º do artigo 53 do Estatuto do Magistério Superior dizer que o provento "será automàticamente reajustado" não significa que o reajustamento deva ser feito na mesma base do aumento do vencimento do cargo efetivo correspondente. O reajustamento é automático, sim, mas em face da lei que determinar o *quantum* ou a percentagem do mesmo.

12. Ante o exposto, parece que a pretensão do reclamante não tem amparo legal.

13. É o que cumpre a êste Serviço esclarecer a respeito do assunto. À consideração do Senhor Diretor. Brasília, 14 de fevereiro de 1969. — *Míriam Sampaio Lofrano,* Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acôrdo. Transmito à Consultoria Jurídica dêste Departamento, tendo em vista a solicitação da Consultoria-Geral da República.

Brasília, 14 de fevereiro de 1969. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.